



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90001/2025

IUNEX SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, situada à Av. Professor Mario Werneck, 60, Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.455-610, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitada a empresa **LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A** vencedora no processo 90001/2025.

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal publicou por meio de sua equipe, o edital do pregão eletrônico Nº 90001/2025, cujo objeto é “Aquisição de solução integrada com licença perpétua de produtos Microsoft para gerenciamento de projetos, programas e portfólio para 104 usuários dos serviços continuados com instalação, configuração e transferência de conhecimento, para atender demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos”.

No dia 31 de janeiro de 2025 a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A foi declarada habilitada e vencedora do certame após avaliação da documentação de documentação de habilitação. A empresa ofertou o valor de R\$ 900.790,04 (Novecentos mil setecentos e noventa reais e quatro centavos).

No entanto, aspectos relevantes dos atestados apresentados não foram devidamente analisados, resultando no não atendimento, por parte da empresa, aos requisitos de qualificação técnica,

conforme detalhado a seguir. A empresa não apresentou capacidade técnica requerida pelo edital e anexos.

DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O termo de referência do edital 90001/2025 estabelece no tópico 10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA os requisitos técnicos mínimos para habilitação da empresa sendo:

Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação, por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de que já forneceu ou fornece satisfatoriamente **objeto da mesma natureza** ou similar ao da solução aqui licitada. O atestado deverá conter o ano de início e término da contratação, caso já tenha sido finalizada, além das seguintes informações.

O objeto do edital foi estruturado em grupo único, incluindo licenças (itens 1 a 5) e serviços (itens 6 a 8) sendo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ID. SGD	ID. MICROSOFT	MODELO DE LICENCIAMENTO	MÉTRICA OU UNIDADE DE MEDIDA	QUANT
1	Project Server ALng LSA Licença perpétua + 36 meses de Software Assurance	MS.4.0-A1338	H22-00479	Perpétua	36 meses de Software Assurance	02
2	Project Professional ALng LSA 1 Server CAL	MS. 4.0-A1346	H30-00237	Perpétua	36 meses de Software Assurance	04
3	Project Server CAL ALng LSA User CAL	MS. 4.0-A1327	H21-00595	Perpétua	36 meses de Software Assurance	100
4	SharePoint Server ALng LSA Licença perpétua + 36 meses de Software Assurance	MS. 4.0-A1296	H04-00232	Perpétua	36 meses de Software Assurance	02
5	SharePoint Enterprise CAL ALng LSA User CAL	MS. 4.0-A0398	76N-02427	Perpétua	36 meses de Software Assurance	104
6	Treinamento para administradores da solução Microsoft Project. 20 (vinte) horas, On-Line Turma com até 10 alunos	Não se aplica			Não se aplica	1
7	Treinamento para usuários solução Microsoft Project. 20 (vinte) horas, On-Line Turma com até 10 alunos	Não se aplica			Não se aplica	1

8	Banco de horas de consultoria técnica para serem consumidas sob demanda, mediante abertura de Ordens de Serviços	Não se aplica	Não se aplica	1700
----------	--	---------------	---------------	------

A LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A apresentou um total de 10 (dez) atestados técnicos, cujas análises são detalhadas a seguir:

1.1. CASO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ACT 213 - TJ-PA.PDF)

Atestado emitido em 26/05/2016, referente à "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação (assinatura) de licenças de software Microsoft e padronização na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), com atualização e suporte técnico, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do edital".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Windows Server Datacenter, Windows Server Standard, SQL Server Standard, Enterprise Desktop Platform, System Center, Skype for Business, SharePoint.

No entanto, o referido documento comprova apenas experiência relacionada ao item 4, referente ao licenciamento do SharePoint, não evidenciando experiência com o licenciamento do Project Server, tampouco com a prestação de serviços.

1.2. CASO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ACT 216 - CNJ.PDF)

Atestado emitido em 05/10/2016, referente à "aquisição de Software Assurance e Licenças de Software Microsoft".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Windows Enterprise, Enterprise CAL, Visio Professional, Exchange Server, SQL Server Enterprise, Core Infrastructure, Enterprise CAL, Office Professional, Exchange Server.

No entanto, o referido documento não demonstra experiência com NENHUM item do objeto do certame, apenas experiência na venda de licenças.

1.3. CASO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACT 221 - STJ.PDF)

Atestado emitido em 10/10/2016, referente à "licenciamento de softwares aplicativos, banco de dados e sistemas operacionais da Microsoft, destinados aos equipamentos servidores e estações de trabalho do CONTRATANTE, na modalidade Enterprise Agreement".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Office 365, Project Professional, Visio Professional, Visio Standard, Visual Studio Professional, Visual Studio Enterprise, Windows Enterprise, SQL Server Enterprise, SQL Server Standard para Enterprise, Windows Server, System Center Datacenter, System Center Standard, Exchange Server, Project Server, SharePoint Server, Skype for Business, Core Cal, Skype for Business Cal e Remote Desktop Cal.

No entanto, o referido documento comprova apenas experiência relacionada aos itens 1, licenciamento do Project Server e item 4, referente ao licenciamento do SharePoint não evidenciando experiência com a prestação de serviços.

1.4. CASO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (ACT 222 - MP-SE.PDF)

Atestado emitido em 11/10/2016, referente à "Contratação de empresa para o fornecimento de uma solução de Gestão de Conteúdo WEB para o Ministério Público de Sergipe, de acordo com as quantidades, condições e especificações constantes nas Especificações Técnicas".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo SharePoint Server e Capacitação na Solução Microsoft SharePoint.

No entanto, o referido documento comprova apenas experiência relacionada aos itens 4, licenciamento do SharePoint Server e não evidenciando experiência com a prestação de serviços objeto do edital.

1.5. CASO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (ACT 246 - FNDE.PDF)

Atestado emitido em 14/02/2017, referente à "Prestação de serviços de fornecimento (Grupo 1) e renovação (Grupo 2) de licenças de uso de produtos Microsoft em operação nos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Educação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital do Pregão de número 18/2016 em seu preâmbulo e na proposta vencedora."

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Exchange Server e SharePoint Server, Skype for Business, Windows, SQL Server, Enterprise Cal, Project Server, Visio Professional, Project Professional, System center, SharePoint Server.

Novamente, o referido documento comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.6. CASO FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (ACT 261 - FUNASA.PDF)

Atestado emitido em 28/06/2018, referente licenciamento de soluções Microsoft.

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Office Professional, Windows Enterprise, Lync Server, Core Cal, Office 365, Project Professional, Visio Professional, Exchange Server, Project Server, SharePoint Server.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.7. CASO BANCO DO NORDESTE (ACT 371 - BNB.pdf)

Atestado emitido em 08/09/2020, referente à "Aquisição de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo Banco do Nordeste, incluindo a atualização de versões pelo período de 365 (trinta e seis) meses, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Core Cal, Exchange Server, Windows Remote Desktop, Windows, SQL Server, Core Infrastructure, Skype for Business, SharePoint Server, Visio Professional, Office 365, Azure, Microsoft Premier Support, Project Professional.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.8. CASO BANCO DO NORDESTE (ACT 480 - BNB.pdf)

Atestado emitido em 26/03/2024, referente à "Aquisição de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo Banco do Nordeste, incluindo a atualização de versões, em conformidade com as especificações constante no edital, deste instrumento e de seus anexos".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Windows Enterprise, SQL Server, Windows Server, SharePoint Server, Visual Studio, Windows Remote Desktop, Office 365, Microsoft 365, Core Cal, Defender, Exchange Online, Power Automate, Phone System, Teams Premium, Azure Prepayment, Project Online. Adicionalmente o serviço de implantação do Defender for Office.

O atestado comprova experiência relacionada ao licenciamento de produtos e experiência com serviços de implantação do Defender, plataforma totalmente diferente do objeto do certame.

1.9. CASO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (ACT 494 - TJ-PA.pdf)

Atestado emitido em 11/07/2024, referente à "aquisição Cessão de uso de software (Modalidade EAS) e serviços de licenciamento perpétuo de software (Modalidade EA) da Microsoft".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Microsoft 365, Exchange Online, SharePoint Online, Teams Phone, CIS Suite, System Center, SQL Server, SharePoint Server, Teams Rooms, Visio Standard, Power BI Pro, Windows Remote Desktop, Office Professional e Azure prepayment.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.10. CASO MINISTÉRIO DE GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (ACT 508 - MGI.pdf)

Atestado emitido em 02/12/2024, referente à Contratação de fornecimento de licenciamento de softwares aplicativos, de sistemas operacionais Microsoft, destinados aos usuários finais, à camada cliente/servidor e banco de dados, em atendimento às necessidades do Ministério da Economia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital. Este termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Microsoft 365, Project Online, Project Server, Visio, CISTeDCCore, SQL Server, Visual Studio, System Center, GHE Enterprise, Azure Monetary Commitment.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

Após a análise de todos os atestados apresentados, verifica-se que a empresa declarada vencedora possui experiência exclusivamente no licenciamento de produtos, sem comprovação de experiência na prestação de serviços de consultoria para a execução de atividades técnicas relacionadas aos produtos objeto do certame.

É relevante destacar que a empresa LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S/A apresentou uma proposta no valor de **R\$ 900.790,04**, sendo **R\$ 406.616,72** destinados exclusivamente às linhas referentes a serviços (treinamentos e banco de horas de consultoria técnica). Dessa forma, a parcela correspondente aos serviços representa **45% do valor total da proposta**.

Desta forma temos 45% do valor total da proposta relacionado a atividades previstas no edital e seus anexos, sem a devida comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora. Tal situação representa um potencial risco aos interesses da Administração Pública e pode resultar em prejuízos ao erário.

O Termo de Referência, em seu item **3.14**, estabelece que o objeto do certame é composto tanto por produtos quanto por serviços, justificando a necessidade de integração entre a entrega dos produtos e sua correta implantação:

3.14. Apesar de ser composto por dois itens (**produto e serviço**), o **objeto desta contratação não é divisível**, pois o conjunto dos itens constituem solução única que deve ser entregue e implantada por uma única empresa em um único lote. Este cenário caracteriza a necessidade de implantação única e sob o mesmo grau de responsabilidade, características que seriam impossíveis de serem alcançadas na hipótese de se contratar profissionais de empresas diversas: uma para instalação e outra para o desenvolvimento dos serviços dessa ferramenta. A separação em itens resultaria não apenas em perda de produtividade e aumento da complexidade, mas sim na inviabilidade da gestão e execução dos trabalhos técnicos por empresas distintas, uma vez que é imprescindível a unidade de responsabilidade pelos bens instalados e serviços prestados, de forma integrada. Assim, esta equipe de estudo não verificou em nenhuma solução encontrada no serviço público este modelo, logo não é palpável tal alternativa como viável.

O Termo de Referência também destaca a importância da execução dos serviços pela mesma empresa responsável pelo fornecimento das licenças, conforme estabelecido nos itens 4.3 e 4.4.

4.3. Destaca-se ainda que a licitação por grupo único é mais sustentável do ponto de vista da **eficiência técnica**, por manter uma maior qualidade de fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a uma mesma empresa, além de garantir a maior facilidade no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do fornecimento em uma só pessoa jurídica e concentração da garantia dos resultados.

4.4. A separação destes itens prejudicaria a **unicidade técnica** dos processos, assim como o **nível de serviços prestados**. Esta unicidade técnica dar-se-á com a contratação da solução apresentada de forma única, garantindo que a empresa contratada esteja capacitada tecnicamente para trabalhar de forma integrada com os componentes desta solução. Aliada a economia de escala, cabe citar que a existência de um único contrato permite uma melhor gestão e fiscalização, visto o número reduzido de servidores.

Diante do exposto, resta evidente que a empresa LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S/A não demonstrou a capacidade técnica exigida pelo edital e seus anexos, não atendendo aos critérios de habilitação relacionados à qualificação técnica.

2. DOS FUNDAMENTOS

As contratações públicas devem seguir rigorosamente o que a legislação determina, em especial a Lei nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação.

Todas as contratações devem ser precedidas de um planejamento prévio, com estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira. Isso visa garantir que os contratos sejam sustentáveis e viáveis.

Ainda que exista a previsão de subcontratação, não é possível garantir a unicidade técnica dos processos, bem como o nível de qualidade dos serviços prestados, conforme estabelecido no Termo de Referência do edital, sem que a empresa vencedora do certame comprove, ao menos, experiência na execução dos serviços expressamente requisitados.

A **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal** justificou a aquisição em lote único de licenças e serviços, motivo pelo qual não pode, neste momento, ignorar a incapacidade técnica da empresa declarada vencedora, especialmente no que se refere aos **45% do custo total do contrato**, correspondentes à prestação de serviços.

A LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A não demonstrou experiência na execução dos serviços objeto da subcontratação, ferindo os critérios de qualificação técnica exigidos pelo próprio edital.

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento acerca da inadmissibilidade da subcontratação de parcelas essenciais do contrato, especialmente quando estas são determinantes para a exigência de capacidade técnica da empresa contratada.

No **Acórdão nº 15.058/2009-0**, o TCU manifestou que não é aceitável a subcontratação de parcelas tecnicamente mais complexas do objeto contratado, uma vez que estas exigiram a comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação.

Esse entendimento visa garantir que a empresa vencedora do certame **tenha a qualificação necessária para executar integralmente o objeto do contrato**, evitando que a execução seja repassada a terceiros sem a devida análise da qualificação técnica destes.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar que a subcontratação **não comprometa a execução do contrato e não inclua atividades essenciais**, especialmente aquelas que motivaram a exigência de qualificação técnica.

A subcontratação excessiva contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois transfere para terceiros a execução de atividades centrais que deveriam ser realizadas diretamente pela empresa contratada.

Frente ao exposto, não deve a administração pública deixar de observar o princípio da legalidade, a sustentabilidade financeira de contratos futuros, muito menos prover a flexibilização, trazendo riscos e injustificável prejuízo à estabilidade e isonomia do certame.

3. DOS PEDIDOS

Considerando que a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A não demonstrou experiência na execução dos serviços, desta forma não atendendo aos requisitos MÍNIMOS para qualificação técnica.

Considerando que **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal** justificou a aquisição em lote único de licenças e serviços, razão pela qual não pode, neste momento, simplesmente desconsiderar a incapacidade técnica em serviços da empresa declarada vencedora.

Considerando os fatos e fundamentos apresentados, requer:

- a) O recebimento do presente recurso e que seja DADO PROVIMENTO, a fim de inabilitar a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A.
- b) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2025.



IUNEX SOLUÇÕES LTDA – ME - 14.476.967/0001-59

Marco Antonio Lunes de Oliveira – CPF: 045.055.156-30

Representante Legal da empresa

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

PROCESSO Nº 00053-00047738/2023-74

RECORRENTE: IUNEX SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.285/0002-52, situada à ST SHN QUADRA 02 BLOCO F, nº 87, Edifício Executive Office Tower, Sala 1003, Asa Norte, CEP: 70.702-906, Brasília/DF, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA contra a decisão que declarou a LANLINK como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025, cujo objeto é a *“Aquisição de solução integrada com licença perpétua de produtos Microsoft para gerenciamento de projetos, programas e portfólio para 104 usuários dos serviços continuados com instalação, configuração e transferência de conhecimento, para atender demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, passou-se, eventualmente, à análise da proposta e dos documentos de habilitação apresentados pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

Ato contínuo, após minuciosa análise da referida documentação da LANLINK, o Douto Pregoeiro veio a declará-la, acertadamente, como **habilitada, classificada e vencedora** da licitação ora trazida à baila.

Ocorre que a empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, irredignada com o resultado do feito, interpôs **recurso administrativo**, por meio do qual questiona a habilitação da LANLINK. Aduz, em síntese que, supostamente, existiriam irregularidades nos documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrida, o que deveria ter ensejado em sua inabilitação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela ora recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Nobre Pregoeiro, como se pode extrair das razões recursais da IUNEX, a recorrente sustenta, em resumo, que os atestados juntados pela LANLINK para fins de qualificação técnica não comprovariam a sua aptidão para executar o objeto do contrato.

Inicialmente, é essencial que se destaque o fato de que, ao contrário do que a recorrente alega no seu recurso administrativo, o Instrumento Convocatório não exige que os licitantes, em qualificação técnica, comprovem ter executado, necessariamente,

exatamente os mesmos objetos do presente Pregão Eletrônico, ou seja, não é obrigatório que eles tenham previamente fornecido as exatas mesmas licenças ou prestado os exatos mesmos serviços destacados nos itens do certame.

É o que se extrai da redação do item 10 e dos subitens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. Para fins de habilitação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:

10.2. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de que já forneceu ou fornece satisfatoriamente objeto da mesma natureza ou similar ao da solução aqui licitada. O atestado deverá conter o ano de início e término da contratação, caso já tenha sido finalizada, além das seguintes informações:

Esse trecho do Edital guarda semelhança com o disposto no artigo 67 na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Vislumbra-se que tanto o instrumento convocatório, quanto a norma legal, exigem a comprovação da execução de objetos similares, e não necessariamente idênticos, aos que são previstos do Edital.

Nesse sentido, os atestados apresentados abarcam uma gama variada de licenças Microsoft. Em todos esses atestados, todas as licenças foram plenamente atendidas em quantidade muito superiores ao volume de licenças requerido pelo Termo de Referência.

Ademais, os treinamentos também são atendidos em seu quantitativo de horas pelo atestado ACT 222 – MP-SE.pdf, e as horas de UST são atendidas pelo atestado ACT 371 – BNB.pdf, no qual é comprovado que foram ofertadas 800 horas anuais de suporte, sendo este contrato executado pelo prazo de 36 meses, totalizando 2400 horas de serviços.

Outrossim, foi apresentado o atestado ACT 480 – BNB.pdf, que traz em seu escopo serviços de projeto de implantação e configuração em plataformas Microsoft, pelos quais foram impactados diretamente 12.350 usuários.

Portanto, as atividades e licenças comprovadas são, sim, compatíveis, da mesma natureza e similares ao objeto licitado.

Conforme explicitado, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a executar serviços com o mesmo grau de complexidade, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica, o que indubitavelmente foi atendido pela recorrida através dos atestados supra citados.

Nesse sentido é a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]”

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, *mutatis mutandis*, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, é evidente que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a LANLINK habilitada e vencedora do certame, posto que a licitante agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica para executar o objeto licitado.

Neste sentido, *data máxima vênia*, a decisão que habilitou a LANLINK no presente certame vai ao encontro do Princípio da Legalidade, posto que observa a disposição contida no art. 67, II da Lei nº. 14.133/2021. Ora, **se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não haveria como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos, como intenta a ora recorrente.**

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 14.133/21 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da*

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira **submissão aos ditames legais**. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Dessa forma, no caso à epígrafe, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 14.133/2021) conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Ainda, o edital faz a exigência a seguir em seu item 21.1.29:

“...esteja devidamente habilitada para os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement Subscription (EAS), sendo considerado um Large Solution Partners – Government Partner (LSP-GP), para empresas/entidades/órgãos da administração pública.”

Em atendimento à exigência mencionada acima, a Microsoft divulga pelo seguinte link a lista de parceiros com condições de pleno atendimento aos editais públicos:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20isp>

Os parceiros listados atendem às exigências técnicas, econômicas e de suas políticas de compliance da subsidiária Microsoft estabelecida no Brasil, e o processo como um todo tem decisão final pela Microsoft Corporation, com sede nos Estados Unidos da América.

É importante frisar a seguinte passagem do link acima, na qual a Microsoft orienta sua política de atuação com apoio de parceiros no cenário nacional:

“Atuação em Licitações Públicas

No Setor Público, informarmos que o nosso modelo de atuação no Brasil é indireto, com a necessária atuação de revendas credenciadas, seguindo-se, desta forma, uma política rigorosa de transparência e isonomia, alinhada também às regras de compras no território brasileiro, regidas pela então Lei 8666/93 (ainda vigente para contratos em vigor), pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) e em alguns casos pela Lei das Estatais (Lei 13.303/16), e outras regras relacionadas. Mais detalhadamente, para os contratos de licenciamento em volume Enterprise Agreement, Enterprise Agreement Subscription e Select Plus a participação nos certames públicos é feita unicamente pelos LSP (Licensing Solution Providers), anteriormente denominados LAR (Large Account Reseller). São as empresas habilitadas para tais contratos de licenciamento, e que se encontram aqui listadas.

Ainda a título de esclarecimento e informação, a Administração Pública, via de regra, segue com o modelo de contratação por instrumento próprio, seguindo modelos pré-definidos. De outro lado, por tratar-se de licenciamento específico, a Microsoft tem seus padrões e modelos de contrato. Assim, existe o que se chama, dentro do conjunto de parceiros LSP, os **Government Partners – GP**, que são aqueles habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público (identificados abaixo como “atende contas do governo”). Os parceiros GP atuam com o objetivo de assinar, de um lado, os contratos nos modelos dos clientes públicos, previsto os editais, e, de outro, o Government Integrator Agreement – GIA ou GP Agreement da Microsoft, que significa o contrato entre o parceiro e a Microsoft, relacionado e nos mesmos termos do primeiro, firmado pelo parceiro com a Administração Pública, para os devidos fins de processamento interno Microsoft. Os parceiros **LSP GP** são aqueles capacitados para entregar os modelos de contrato/ programas Microsoft Enterprise Agreement, Enterprise Agreement Subscription e Select Plus, conforme indicado acima”.

Dito isso, vale ressaltar que a empresa recorrente não consta listada no site acima dentre os parceiros Microsoft qualificados e capacitados a participar do certame na condição de LSP-GP, os quais atenderiam às exigências do edital e da fabricante Microsoft.

Com isso, na hipótese em que a referida empresa viesse a ser convocada para assinar o contrato, ela provocaria um atraso no fluxo do processo, visto que não comprovaria suficiente condição para atender ao exigido pelo item “21. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” e, conseqüentemente, atrasaria a execução plena do objeto do certame.

A esse respeito, por sua vez, a LANLINK é uma empresa altamente certificada em diversas competências do fabricante Microsoft, conforme documentos apresentados (vide “Declaração 1 - Dec de Competências.pdf”).

Dentre as várias Competências listadas, as seguintes se vinculam diretamente à solução de software objeto do certame: *Gold Project and Portfolio Management e Gold Collaboration and Content*.

Tem-se ainda a “Declaração 3.pdf”, com a seguinte designação de Parceiro de Soluções, que demonstra os recursos técnicos, a experiência e a capacidade LANLINK em proporcionar resultados de sucesso aos clientes alinhados à Microsoft: *Parceiro de Soluções para Modern Work*.

Diante do exposto, além de a LANLINK atender às exigências de atestados de forma mais que satisfatória por estar entregando muito mais licenças e serviços do que é exigido pelo edital, como também abrangendo uma gama variada de soluções de serviços e licenciamentos da plataforma Microsoft, verifica-se que a empresa IUNEX agiu de forma incorreta, visto que jamais seria habilitada e credenciada pelo fabricante a tempo de assinatura de contrato junto ao estimado órgão, não tendo portanto qualquer interesse efetivo no presente recurso.

De toda forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a declarou a LANLINK habilitada, classificada e vencedora do pregão em tablado, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, **verifica-se que não subsistem as alegações feitas para inabilitar a LANLINK do certame, de forma que a decisão que declarou a recorrida habilitada, classificada e vencedora do torneio em tela deve ser mantida**. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Não é demasiado reforçar que **o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto as licitantes**, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [STJ]:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos**. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.” (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.***

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

*2. **O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.***

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010) (Grifos nossos)

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

*“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)*

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

*“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. **existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade.** estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicações e determinações.”* (TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) (Grifos nossos)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Portanto, em respeito aos referidos princípios, percebe-se que *não há motivos para que haja a inabilitação da LANLINK do presente certame*, tendo em vista que a recorrida cumpriu estritamente às exigências do edital, principalmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica, **devendo ser mantida a decisão que a declarou classificada, habilitada e vencedora da disputa.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA em seu Recurso Administrativo, **de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A habilitada, classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90001/2025 da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF)**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2025.

REGANE MARIA

VASCONCELOS

LOBO:04227065313

Assinado de forma digital

por REGANE MARIA

VASCONCELOS

LOBO:04227065313

**LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A
REPRESENTANTE LEGAL**



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Estado-Maior-Geral
Seção de Gestão Estratégica e Projetos

Memorando Nº 31/2025 - CBMDF/EMG/SEGEF

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

Ao Pregoeiro,

Assunto: Manifestação de Concordância com as Contrarrazões Apresentadas pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90001/2025**(162500229), e às contrarrazões apresentadas pela empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A (162834353), viemos, por meio deste, manifestar nossa **concordância** com os argumentos expostos na defesa da empresa vencedora do certame.

1. DA ANÁLISE DOS FATOS

O recurso da empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA questiona a habilitação da empresa vencedora do certame, alegando supostas inconsistências na qualificação técnica apresentada. No entanto, conforme demonstrado nas contrarrazões da vencedora, a documentação fornecida atende às exigências do **Termo de Referência** e do **Edital**, estando em plena conformidade com os requisitos estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.

Ficou evidenciado que os atestados apresentados pela vencedora do certame comprovam sua experiência na execução de serviços similares aos previstos no objeto da licitação, não sendo exigível a comprovação de experiência **idêntica**, mas sim **compatível** com o escopo do certame, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os argumentos apresentados pela LANLINK estão devidamente fundamentados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Destaca-se que:

- **O edital não exige experiência específica e idêntica ao objeto licitado**, mas sim compatibilidade em características, quantidades e prazos, conforme disposto no item 10.2 do Termo de Referência e no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- A empresa LANLINK **comprovou aptidão técnica** mediante apresentação de atestados de fornecimento de soluções Microsoft e prestação de serviços correlatos, abrangendo o suporte técnico e a capacitação de usuários;
- O entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é no sentido de que a exigência de atestados idênticos ao objeto da licitação é irregular, devendo-se considerar apenas a compatibilidade e a complexidade das atividades previamente executadas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que **não há fundamentos que justifiquem a inabilitação da LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, sendo plenamente válida a decisão que a declarou vencedora do certame.

Dessa forma, **manifestamos nossa concordância com as contrarrazões apresentadas pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A** e recomendamos

a **manutenção da decisão administrativa** que reconheceu sua habilitação e classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DA CÂMARA LINHARES - Cap. QOBM/Comb. - Matr.01053747**, Assessor(a) do Chefe do Estado Maior Geral, em 12/02/2025, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FERREIRA DA SILVA - Maj. QOBM/Compl. - Matr.01662601**, Chefe da Seção de Planejamento e Projetos, em 13/02/2025, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=162959998 código CRC= **DD54376F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-000 - DF
Telefone(s): 3901-8745
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00047738/2023-74

Doc. SEI/GDF 162959998



RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00053-00047738/2023-74

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025-SSPDF.

OBJETO: Aquisição de solução integrada com licença perpétua de produtos Microsoft para gerenciamento de projetos, programas e portfólio para atender demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.

1. RAZÕES DE RECURSO

1.1. IUNEX SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, situada à Av. Professor Mario Werneck, 60, Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.455-610, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão que habilitada a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A vencedora no processo 90001/2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

“1. DOS FATOS

Como se sabe, o Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal publicou por meio de sua equipe, o edital do pregão eletrônico Nº 90001/2025, cujo objeto é “Aquisição de solução integrada com licença perpétua de produtos Microsoft para gerenciamento de projetos, programas e portfólio para 104 usuários dos serviços continuados com instalação, configuração e transferência de conhecimento, para atender demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos”.

No dia 31 de janeiro de 2025 a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A foi declarada habilitada e vencedora do certame após avaliação da documentação de habilitação. A empresa ofertou o valor de R\$ 900.790,04 (Novecentos mil setecentos e noventa reais e quatro centavos).

No entanto, aspectos relevantes dos atestados apresentados não foram devidamente analisados, resultando no não atendimento, por parte da empresa, aos requisitos de qualificação técnica conforme detalhado a seguir. A empresa não apresentou capacidade técnica requerida pelo edital e anexos.

DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O termo de referência do edital 90001/2025 estabelece no tópico 10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA os requisitos técnicos mínimos para habilitação da empresa sendo:

Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de que já forneceu ou fornece satisfatoriamente objeto da mesma natureza ou similar ao da solução aqui licitada. O atestado deverá conter o ano de início e término da contratação, caso já tenha sido finalizada, além das seguintes informações.

O objeto do edital foi estruturado em grupo único, incluindo licenças (itens 1 a 5) e serviços (itens 6 a 8) sendo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ID. SGD	ID. MICROSOFT	MODELO DE LICENCIAMENTO	MÉTRICA OU UNIDADE DE MEDIDA	QUANT
1	Project Server ALng LSA Licença perpétua + 36 meses de Software Assurance	MS.4.0-A1338	H22-00479	Perpétua	36 meses de Software Assurance	02
2	Project Professional ALng LSA 1 Server CAL	MS. 4.0-A1346	H30-00237	Perpétua	36 meses de Software Assurance	04
3	Project Server CAL ALng LSA User CAL	MS. 4.0-A1327	H21-00595	Perpétua	36 meses de Software Assurance	100
4	SharePoint Server ALng LSA Licença perpétua + 36 meses de Software Assurance	MS. 4.0-A1296	H04-00232	Perpétua	36 meses de Software Assurance	02
5	SharePoint Enterprise CAL ALng LSA User CAL	MS. 4.0-A0398	76N-02427	Perpétua	36 meses de Software Assurance	104
6	Treinamento para administradores da solução Microsoft Project. 20 (vinte) horas, On-Line Turma com até 10 alunos		Não se aplica		Não se aplica	1
7	Treinamento para usuários solução Microsoft Project. 20 (vinte) horas, On-Line Turma com até 10 alunos		Não se aplica		Não se aplica	1



8	Banco de horas de consultoria técnica para serem consumidas sob demanda, mediante abertura de Ordens de Serviços		Não se aplica		Não se aplica	1700
---	--	--	---------------	--	---------------	------

A LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A apresentou um total de 10 (dez) atestados técnicos, cujas análises são detalhadas a seguir:

1.1. CASO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ACT 213 - TJ-PA.PDF) Atestado emitido em 26/05/2016, referente à "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação (assinatura) de licenças de software Microsoft e padronização na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), com atualização e suporte técnico, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do edital"

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Windows Server Datacenter, Windows Server Standard, SQL Server Standard, Enterprise Desktop Platform, System Center, Skype for Business, SharePoint.

No entanto, o referido documento comprova apenas experiência relacionada ao item 4, referente ao licenciamento do SharePoint, não evidenciando experiência com o licenciamento do Project Server, tampouco com a prestação de serviços.

1.2. CASO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ACT 216 - CNJ.PDF) Atestado emitido em 05/10/2016, referente à "aquisição de Software Assurance e Licenças de Software Microsoft".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Windows Enterprise, Enterprise CAL, Visio Professional, Exchange Server, SQL Server Enterprise, Core Infrastructure, Enterprise CAL, Office Professional, Exchange Server.

No entanto, o referido documento não demonstra experiência com NENHUM item do objeto do certame, apenas experiência na venda de licenças.

1.3. CASO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACT 221 - STJ.PDF)

Atestado emitido em 10/10/2016, referente à "licenciamento de softwares aplicativos, banco de dados e sistemas operacionais da Microsoft, destinados aos equipamentos servidores e estações de trabalho do CONTRATANTE, na modalidade Enterprise Agreement".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Office 365, Project Professional, Visio Professional, Visio Standard, Visual Studio Professional, Visual Studio Enterprise, Windows Enterprise, SQL Server Enterprise, SQL Server Standard para Enterprise, Windows Server, System Center Datacenter, System Center Standard, Exchange Server, Project Server, SharePoint Server, Skype for Business, Core Cal, Skype for Business Cal e Remote Desktop Cal.

No entanto, o referido documento comprova apenas experiência relacionada aos itens 1, licenciamento do Project Server e item 4, referente ao licenciamento do SharePoint não evidenciando experiência com a prestação de serviços.

1.4. CASO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (ACT 222 - MP-SE.PDF)

Atestado emitido em 11/10/2016, referente à "Contratação de empresa para o fornecimento de uma solução de Gestão de Conteúdo WEB para o Ministério Público de Sergipe, de acordo com as quantidades, condições e especificações constantes nas Especificações Técnicas".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo SharePoint Server e Capacitação na Solução Microsoft SharePoint.

No entanto, o referido documento comprova apenas experiência relacionada aos itens 4, licenciamento do SharePoint Server e não evidenciando experiência com a prestação de serviços objeto do edital.

1.5. CASO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (ACT 246 - FNDE.PDF)

Atestado emitido em 14/02/2017, referente à "Prestação de serviços de fornecimento (Grupo 1) e renovação (Grupo 2) de licenças de uso de produtos Microsoft em operação nos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Educação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital do Pregão de número 18/2016 em seu preâmbulo e na proposta vencedora."

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Exchange Server e SharePoint Server, Skype for Business, Windows, SQL Server, Enterprise Cal, Project Server, Visio Professional, Project Professional, System center, SharePoint Server.

Novamente, o referido documento comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.6. CASO FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (ACT 261 - FUNASA.PDF)

Atestado emitido em 28/06/2018, referente licenciamento de soluções Microsoft.

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Office Professional, Windows Enterprise, Lync Server, Core Cal, Office 365, Project Professional, Visio Professional, Exchange Server, Project Server, SharePoint Server.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.7. CASO BANCO DO NORDESTE (ACT 371 - BNB.pdf)

Atestado emitido em 08/09/2020, referente à "Aquisição de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo Banco do Nordeste, incluindo a atualização de versões pelo período de 365 (trinta e seis) meses, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Core Cal, Exchange Server, Windows Remote Desktop, Windows, SQL Server, Core Infrastructure, Skype for Business, SharePoint Server, Visio Professional, Office 365, Azure, Microsoft Premier Support, Project Professional.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.8. CASO BANCO DO NORDESTE (ACT 480 - BNB.pdf)

Atestado emitido em 26/03/2024, referente à "Aquisição de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo Banco do Nordeste, incluindo a atualização de versões, em conformidade com as especificações constante no edital, deste instrumento e de seus anexos".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Windows Enterprise, SQL Server, Windows Server, SharePoint Server, Visual Studio, Windows Remote Desktop, Office 365, Microsoft 365, Core Cal, Defender, Exchange Online, Power Automate, Phone System, Teams Premium, Azure Prepayment, Project Online. Adicionalmente o serviço de implantação do Defender for Office.

O atestado comprova experiência relacionada ao licenciamento de produtos e experiência com serviços de implantação do Defender, plataforma totalmente diferente do objeto do certame.

1.9. CASO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (ACT 494 - TJ-PA.pdf)

Atestado emitido em 11/07/2024, referente à "aquisição Cessão de uso de software (Modalidade EAS) e serviços de licenciamento perpétuo de software (Modalidade EA) da Microsoft".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Microsoft 365, Exchange Online, SharePoint Online, Teams Phone, CIS Suite, System Center, SQL Server, SharePoint Server, Teams Rooms, Visio Standard, Power BI Pro, Windows Remote Desktop, Office Professional e Azure prepayment.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

1.10. CASO MINISTÉRIO DE GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (ACT 508 - MGI.pdf)

Atestado emitido em 02/12/2024, referente à Contratação de fornecimento de licenciamento de softwares aplicativos, de sistemas operacionais Microsoft, destinados aos usuários finais, à camada cliente/servidor e banco de dados, em atendimento às necessidades do Ministério da Economia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital. Este termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição".

O atestado apresentado refere-se exclusivamente ao fornecimento de licenças Microsoft, abrangendo os produtos Microsoft 365, Project Online, Project Server, Visio, CISTeDCCore, SQL Server, Visual Studio, System Center, GHE Enterprise, Azure Monetary Commitment.

O atestado comprova apenas experiência relacionada ao licenciamento de produtos, não havendo nenhuma experiência com serviços.

Após a análise de todos os atestados apresentados, verifica-se que a empresa declarada vencedora possui experiência exclusivamente no licenciamento de produtos, sem comprovação de experiência na prestação de serviços de consultoria para a execução de atividades técnicas relacionadas aos produtos objeto do certame.

É relevante destacar que a empresa LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S/A apresentou uma proposta no valor de R\$ 900.790,04, sendo R\$ 406.616,72 destinados exclusivamente às linhas referentes a serviços (treinamentos e banco de horas de consultoria técnica). Dessa forma, a parcela correspondente aos serviços representa 45% do valor total da proposta.

Desta forma temos 45% do valor total da proposta relacionado a atividades previstas no edital e seus anexos, sem a devida comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora. Tal situação representa um potencial risco aos interesses da Administração Pública e pode resultar em prejuízos ao erário.

O Termo de Referência, em seu item 3.14, estabelece que o objeto do certame é composto tanto por produtos quanto por serviços, justificando a necessidade de integração entre a entrega dos produtos e sua correta implantação:

3.14. Apesar de ser composto por dois itens (produto e serviço), o objeto desta contratação não é divisível, pois o conjunto dos itens constituem solução única que deve ser entregue e implantada por uma única empresa em um único lote. Este cenário caracteriza a necessidade de implantação única e sob o mesmo grau de responsabilidade, características que seriam impossíveis de serem alcançadas na hipótese de se contratar profissionais de empresas diversas: uma para instalação e outra para o desenvolvimento dos serviços dessa ferramenta. A separação em itens resultaria não apenas em perda de produtividade e aumento da complexidade, mas sim na inviabilidade da gestão e execução dos trabalhos técnicos por empresas distintas, uma vez que é imprescindível a unidade de responsabilidade pelos bens instalados e serviços prestados, de forma integrada. Assim, esta equipe de estudo não verificou em nenhuma solução encontrada no serviço público este modelo, logo não é palpável tal alternava como viável.

O Termo de Referência também destaca a importância da execução dos serviços pela mesma empresa responsável pelo fornecimento das licenças, conforme estabelecido nos itens 4.3 e 4.4.

4.3. Destaca-se ainda que a licitação por grupo único é mais sustentável do ponto de vista da eficiência técnica, por manter uma maior qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a uma mesma empresa, além de garantir a maior facilidade no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do fornecimento em uma só pessoa jurídica e concentração da garantia dos resultados.

4.4. A separação destes itens prejudicaria a unicidade técnica dos processos, assim como o nível de serviços prestados. Esta unicidade técnica dar-se-á com a contratação da solução apresentada de forma única, garantindo que a empresa contratada esteja capacitada tecnicamente para trabalhar de forma integrada com os componentes desta solução. Aliada a economia de escala, cabe citar que a existência de um único contrato permite uma melhor gestão e fiscalização, visto o número reduzido de servidores.

Diante do exposto, resta evidente que a empresa LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S/A não demonstrou a capacidade técnica exigida pelo edital e seus anexos, não atendendo aos critérios de habilitação relacionados à qualificação técnica.

2. DOS FUNDAMENTOS

As contratações públicas devem seguir rigorosamente o que a legislação determina, em especial a Lei nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação.

Todas as contratações devem ser precedidas de um planejamento prévio, com estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira. Isso visa garantir que os contratos sejam sustentáveis e viáveis.

Ainda que exista a previsão de subcontratação, não é possível garantir a unicidade técnica dos processos, bem como o nível de qualidade dos serviços prestados, conforme estabelecido no Termo de Referência do edital, sem que a empresa vencedora do certame comprove, ao menos, experiência na execução dos serviços expressamente requisitados.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal justificou a aquisição em lote único de licenças e serviços, motivo pelo qual não pode, neste momento, ignorar a incapacidade técnica da empresa declarada vencedora, especialmente no que se refere aos 45% do custo total do contrato, correspondentes à prestação de serviços.

A LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A não demonstrou experiência na execução dos serviços objeto da subcontratação, ferindo os critérios de qualificação técnica exigidos pelo próprio edital.

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento acerca da inadmissibilidade da subcontratação de parcelas essenciais do contrato, especialmente quando estas são determinantes para a exigência de capacidade técnica da empresa contratada.

No Acórdão nº 15.058/2009-0, o TCU manifestou que não é aceitável a subcontratação de parcelas tecnicamente mais complexas do objeto contratado, uma vez que estas exigiram a comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação.

Esse entendimento visa garantir que a empresa vencedora do certame tenha a qualificação necessária para executar integralmente o objeto do contrato, evitando que a execução seja repassada a terceiros sem a devida análise da qualificação técnica destes.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar que a subcontratação não comprometa a execução do contrato e não inclua atividades essenciais, especialmente aquelas que motivaram a exigência de qualificação técnica.

A subcontratação excessiva contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois transfere para terceiros a execução de atividades centrais que deveriam ser realizadas diretamente pela empresa contratada.

Frente ao exposto, não deve a administração pública deixar de observar o princípio da legalidade, a sustentabilidade financeira de contratos futuros, muito menos prover a flexibilização, trazendo riscos e injustificável prejuízo à estabilidade e isonomia do certame.

3. DOS PEDIDOS

Considerando que a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A não demonstrou experiência na execução dos serviços, desta forma não atendendo aos requisitos MÍNIMOS para qualificação técnica.

Considerando que Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal justificou a aquisição em lote único de licenças e serviços, razão pela qual não pode, neste momento, simplesmente desconsiderar a incapacidade técnica em serviços da empresa declarada vencedora. Considerando os fatos e fundamentos apresentados, requer:

a) O recebimento do presente recurso e que seja DADO PROVIMENTO, a fim de inabilitar a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A.

b) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2025.

[...]”

4. DAS CONTRARRAZÕES

[...]

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

PROCESSO Nº 00053-00047738/2023-74

RECORRENTE: IUNEX SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.285/0002-52, situada à ST SHN QUADRA 02 BLOCO F, nº 87, Edifício Executive Office Tower, Sala 1003, Asa Norte, CEP: 70.702-906, Brasília/DF, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA contra a decisão que declarou a LANLINK como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025, cujo objeto é a “Aquisição de solução integrada com licença perpétua de produtos Microsoft para gerenciamento de projetos, programas e portfólio para 104 usuários dos serviços continuados com instalação, configuração e transferência de conhecimento, para atender demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, passou-se, eventualmente, à análise da proposta e dos documentos de habilitação apresentados pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

Ato contínuo, após minuciosa análise da referida documentação da LANLINK, o Douto Pregoeiro veio a declará-la, acertadamente, como habilitada, classificada e vencedora da licitação ora trazida à baila.

Ocorre que a empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, irrisignada com o resultado do feito, interpôs recurso administrativo, por meio do qual questiona a habilitação da LANLINK. Aduz, em síntese que, supostamente, existiriam irregularidades nos documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrida, o que deveria ter ensejado em sua inabilitação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela ora recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora espostos são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Nobre Pregoeiro, como se pode extrair das razões recursais da IUNEX, a recorrente sustenta, em resumo, que os atestados juntados pela LANLINK para fins de qualificação técnica não comprovariam a sua aptidão para executar o objeto do contrato.

Inicialmente, é essencial que se destaque o fato de que, ao contrário do que a recorrente alega no seu recurso administrativo, o Instrumento Convocatório não exige que os licitantes, em qualificação técnica, comprovem ter executado, necessariamente, exatamente os mesmos objetos do presente Pregão Eletrônico, ou seja, não é obrigatório que eles tenham previamente fornecido as exatas mesmas licenças ou prestado os exatos mesmos serviços destacados nos itens do certame.

É o que se extrai da redação do item 10 e dos subitens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. Para fins de habilitação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:

10.2. *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de que já forneceu ou fornece satisfatoriamente objeto da mesma natureza ou similar ao da solução aqui licitada. O atestado deverá conter o ano de início e término da contratação, caso já tenha sido finalizada, além das seguintes informações:*

Esse trecho do Edital guarda semelhança com o disposto no artigo 67 na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Vislumbra-se que tanto o instrumento convocatório, quanto a norma legal, exigem a comprovação da execução de objetos similares, e não necessariamente idênticos, aos que são previstos do Edital.

Nesse sentido, os atestados apresentados abarcam uma gama variada de licenças Microsoft. Em todos esses atestados, todas as licenças foram plenamente atendidas em quantidade muito superiores ao volume de licenças requerido pelo Termo de Referência.

Ademais, os treinamentos também são atendidos em seu quantitativo de horas pelo atestado ACT 222 – MP-SE.pdf, e as horas de UST são atendidas pelo atestado ACT 371 – BNB.pdf, no qual é comprovado que foram ofertadas 800 horas anuais de suporte, sendo este contrato executado pelo prazo de 36 meses, totalizando 2400 horas de serviços.

Outrossim, foi apresentado o atestado ACT 480 – BNB.pdf, que traz em seu escopo serviços de projeto de implantação e configuração em plataformas Microsoft, pelos quais foram impactados diretamente 12.350 usuários.

Portanto, as atividades e licenças comprovadas são, sim, compatíveis, da mesma natureza e similares ao objeto licitado.

Conforme explicitado, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a executar serviços com o mesmo grau de complexidade, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica, o que indubitavelmente foi atendido pela recorrida através dos atestados supra citados.

Nesse sentido é a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]” (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARÁ ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar*, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA, mutatis mutandis, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, é evidente que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a LANLINK habilitada e vencedora do certame, posto que a licitante agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica para executar o objeto licitado.

Neste sentido, data máxima vênua, a decisão que habilitou a LANLINK no presente certame vai ao encontro do Princípio da Legalidade, posto que observa a disposição contida no art. 67, II da Lei n.º 14.133/2021. Ora, se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não haveria como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos, como intenta a ora recorrente.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei n.º 14.133/21 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira” (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Dessa forma, no caso à epígrafe, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei n.º 14.133/2021) conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Ainda, o edital faz a exigência a seguir em seu item 21.1.29:

“...esteja devidamente habilitada para os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement Subscription (EAS), sendo considerado um Large Solution Partners – Government Partner (LSP-GP), para empresas/entidades/órgãos da administração pública.”

Em atendimento à exigência mencionada acima, a Microsoft divulga pelo seguinte link a lista de parceiros com condições de pleno atendimento aos editais públicos:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>

Os parceiros listados atendem às exigências técnicas, econômicas e de suas políticas de compliance da subsidiária Microsoft estabelecida no Brasil, e o processo como um todo tem decisão final pela Microsoft Corporation, com sede nos Estados Unidos da América.

É importante frisar a seguinte passagem do link acima, na qual a Microsoft orienta sua política de atuação com apoio de parceiros no cenário nacional:

“Atuação em Licitações Públicas

No Setor Público, informamos que o nosso modelo de atuação no Brasil é indireto, com a necessária atuação de revendas credenciadas, seguindo-se, desta forma, uma política rigorosa de transparência e isonomia, alinhada também às regras de compras no território brasileiro, regidas pela então Lei 8666/93 (ainda vigente para contratos em vigor), pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) e em alguns casos pela Lei das Estatais (Lei 13.303/16), e outras regras relacionadas. Mais detalhadamente, para os contratos de licenciamento em volume Enterprise Agreement, Enterprise Agreement Subscription e Select Plus a participação nos certames públicos é feita unicamente pelos LSP (Licensing Solution Providers), anteriormente denominados LAR (Large Account Reseller). São as empresas habilitadas para tais contratos de licenciamento, e que se encontram aqui listadas.

Ainda a título de esclarecimento e informação, a Administração Pública, via de regra, segue com o modelo de contratação por instrumento próprio, seguindo modelos pré-definidos. De outro lado, por tratar-se de licenciamento específico, a Microsoft tem seus padrões e modelos de contrato. Assim, existe o que se chama, dentro do conjunto de parceiros LSP, os Government Partners – GP, que são aqueles habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público (identificados abaixo como “atende contas do governo”). Os parceiros GP atuam com o objetivo de assinar, de um lado, os contratos nos modelos dos clientes públicos, previsto nos editais, e, de outro, o Government Integrator Agreement – GIA ou GP Agreement da Microsoft, que significa o contrato entre o parceiro e a Microsoft, relacionado e nos mesmos termos do primeiro, firmado pelo parceiro com a Administração Pública, para os devidos fins de processamento interno Microsoft. Os parceiros LSP GP são aqueles capacitados para entregar os modelos de contrato/ programas Microsoft Enterprise Agreement, Enterprise Agreement Subscription e Select Plus, conforme indicado acima”.

Dito isso, vale ressaltar que a empresa recorrente não consta listada no site acima dentre os parceiros Microsoft qualificados e capacitados a participar do certame na condição de LSP-GP, os quais atenderiam às exigências do edital e da fabricante Microsoft.

Com isso, na hipótese em que a referida empresa viesse a ser convocada para assinar o contrato, ela provocaria um atraso no fluxo do processo, visto que não comprovaria suficiente condição para atender ao exigido pelo item “21. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” e, conseqüentemente, atrasaria a execução plena do objeto do certame.

A esse respeito, por sua vez, a LANLINK é uma empresa altamente certificada em diversas competências do fabricante Microsoft, conforme documentos apresentados (vide “Declaração 1 - Dec de Competências.pdf”).

Dentre as várias Competências listadas, as seguintes se vinculam diretamente à solução de software objeto do certame: Gold Project and Portfolio Management e Gold Collaboration and Content.

Tem-se ainda a “Declaração 3.pdf”, com a seguinte designação de Parceiro de Soluções, que demonstra os recursos técnicos, a experiência e a capacidade LANLINK em proporcionar resultados de sucesso aos clientes alinhados à Microsoft: Parceiro de Soluções para Modern Work.

Diante do exposto, além de a LANLINK atender às exigências de atestados de forma mais que satisfatória por estar entregando muito mais licenças e serviços do que é exigido pelo edital, como também abrangendo uma gama variada de soluções de serviços e licenciamentos da plataforma Microsoft, verifica-se que a empresa IUNEX agiu de forma incorreta, visto que jamais seria habilitada e credenciada pelo fabricante a tempo de assinatura de contrato junto ao estimado órgão, não tendo portanto qualquer interesse efetivo no presente recurso.

De toda forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a declarou a LANLINK habilitada, classificada e vencedora do pregão em tablado, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas para inabilitar a LANLINK do certame, de forma que a decisão que declarou a recorrida habilitada, classificada e vencedora do torneio em tela deve ser mantida. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Não é demasiado reforçar que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto as licitantes, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [STJ]:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.” (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Salientese, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010) (Grifos nossos)

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicas e determinações.”

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) (Grifos nossos)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Portanto, em respeito aos referidos princípios, percebe-se que não há motivos para que haja a inabilitação da LANLINK do presente certame, tendo em vista que a recorrida cumpriu estritamente às exigências do edital, principalmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica, devendo ser mantida a decisão que a declarou classificada, habilitada e vencedora da disputa.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA em seu Recurso Administrativo, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A habilitada, classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90001/2025 da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2025.

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

REPRESENTANTE LEGAL

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE

Instados a se manifestar a área técnica demandante, ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, senão vejamos:

[...]

Ao Pregoeiro,

Assunto: Manifestação de Concordância com as Contrarrazões Apresentadas pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90001/2025** (162500229), e às contrarrazões apresentadas pela empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A (162834353), viemos, por meio deste, manifestar nossa **concordância** com os argumentos expostos na defesa da empresa vencedora do certame.

1. DA ANÁLISE DOS FATOS

O recurso da empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA questiona a habilitação da empresa vencedora do certame, alegando supostas inconsistências na qualificação técnica apresentada. No entanto, conforme demonstrado nas contrarrazões da vencedora, a documentação fornecida atende às exigências do **Termo de Referência** e do **Edital**, estando em plena conformidade com os requisitos estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.

Ficou evidenciado que os atestados apresentados pela vencedora do certame comprovam sua experiência na execução de serviços similares aos previstos no objeto da licitação, não sendo exigível a comprovação de experiência **idêntica**, mas sim **compatível** com o escopo do certame, conforme entendimento

consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os argumentos apresentados pela LANLINK estão devidamente fundamentados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Destaca-se que:

- **O edital não exige experiência específica e idêntica ao objeto licitado**, mas sim compatibilidade em características, quantidades e prazos, conforme disposto no item 10.2 do Termo de Referência e no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- A empresa LANLINK **comprovou aptidão técnica** mediante apresentação de atestados de fornecimento de soluções Microsoft e prestação de serviços correlatos, abrangendo o suporte técnico e a capacitação de usuários;
- O entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é no sentido de que a exigência de atestados idênticos ao objeto da licitação é irregular, devendo-se considerar apenas a compatibilidade e a complexidade das atividades previamente executadas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que **não há fundamentos que justifiquem a inabilitação da LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, sendo plenamente válida a decisão que a declarou vencedora do certame.

Dessa forma, **manifestamos nossa concordância com as contrarrazões apresentadas pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A** e recomendamos a **manutenção da decisão administrativa** que reconheceu sua habilitação e classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

6. DA ANÁLISE

No presente Recurso Administrativo a recorrente alega em apertada síntese, que a recorrida não demonstrou experiência na execução dos serviços, argumentando detidamente sobre os atestados de capacidade enviados e, desta forma, não atendendo aos requisitos MÍNIMOS para qualificação técnica do Edital em comentário.

Preliminarmente, vale destacar que é passível ao Pregoeiro promover diligências destinadas ao esclarecimento da proposta provisoriamente vencedora, em sede de julgamento, requerendo o que entender de direito, conforme prescrito no item 7.14 do Edital em tela, e ainda solicitar suporte aos setores técnicos do Órgão a fim de viabilizar o melhor julgamento possível, vide item 13.9 do Edital, senão vejamos:

[...]

7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):**

7.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.12.1.

7.17. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

7.18. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

7.19. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já ver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Em sede de contrarrazão foi concedido a recorrida o direito de comprovar, de forma inequívoca, que a respectiva empresa atendia por completo as especificações mínimas exigidas em Edital (120830450), rebatendo-se todos os pontos alegados pela recorrente, conforme exigido no item 8.4 do Edital, e anexada ao Sistema Compras.Gov.br (162834353), **in verbis**:

[...]

Vislumbra-se que tanto o instrumento convocatório, quanto a norma legal, **exigem a comprovação da execução de objetos similares, e não necessariamente idênticos**, aos que são previstos do Edital.

Nesse sentido, **os atestados apresentados abarcam uma gama variada de licenças Microsoft. Em todos esses atestados, todas as licenças foram plenamente atendidas em quantidade muito superiores ao volume de licenças requerido pelo Termo de Referência.**

Ademais, os treinamentos também são atendidos em seu quantitativo de horas pelo atestado ACT 222 – MP-SE.pdf, e as horas de UST são atendidas pelo atestado ACT 371 – BNB.pdf, no qual é comprovado que **foram ofertadas 800 horas anuais de suporte, sendo este contrato executado pelo prazo de 36 meses, totalizando 2400 horas de serviços.**

Outrossim, foi apresentado o atestado ACT 480 – BNB.pdf, que traz em seu escopo serviços de projeto de implantação e configuração em plataformas Microsoft, pelos quais **foram impactados diretamente 12.350 usuários**.

Portanto, as atividades e licenças comprovadas são, sim, compatíveis, da mesma natureza e similares ao objeto licitado.

Conforme explicitado, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a executar serviços com o mesmo grau de complexidade, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica, o que indubitavelmente foi atendido pela recorrida através dos atestados supra citados.

Conforme exposto acima, em atenção ao prescrito no item 7.14 do Edital em comentário, este Pregoeiro usou dessa prerrogativa, em sede de julgamento e fase recursal, provocando a área técnica demandante a se manifestar no processo, a qual ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, conforme Memorando nº 31/2025 - CBMDF/EMG/SEGEP (162959998).

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta no Acórdão nº 1963/2018 – Plenário, que:

(...)

10.4. *"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o aumento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse*

desiderato."

Corroborando esse entendimento, o égregio Superior Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança também não coaduna com a adoção do critério do formalismo exagerado, segundo o qual, tal procedimento se apresentaria potencialmente lesivo ao interesse público, ferindo o princípio da razoabilidade com a consequente desclassificação da licitante.

"Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.

2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial a que se nega provimento."

(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA), in verbis.

Outro ponto que deve ser registrado se refere à qualificação técnica, que especificamente em seu item 10.7 expõe o percentual de atendimento do objeto deste certame, *ipsis litteris*:

10.7. Entende-se por serviço similar ao objeto desta licitação atestados que comprovem a entrega dos produtos que fazem parte desta aquisição, em pelo menos 50% de sua demanda e tipos.

Ora, o objeto deste pleito não é a prestação de serviços, mas a aquisição de licenças com o valor agregado dos serviços, logo, não é complexo inferir a inteligência do trecho destacado do instrumento que a empresa preencheu o atendimento do requisito, uma vez que apresentou farta documentação de atesto dos objetos suscitados, o que faz nascer a regularidade da qualidade de vencedora do pregão em tela.

Assim sendo, em linhas gerais, o certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

Portanto, não há que se falar em inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, em relação aos atestos apresentados e a execução dos serviços, pois a mesma comprovou de forma inequívoca que atende a todas as especificações de habilitação, bem como a todas as especificações mínimas exigidas para o objeto, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025-SSP.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide:

1. Manter a decisão de classificação da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. por total comprovação da habilitação da recorrida, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025-SSP.
3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, e, no mérito, considera-lo **improcedente**, por entender que a recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2025-SSP.
4. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

LUCIANO BARBOSA RAMOS

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARBOSA RAMOS - Matr.1715413-8, Pregoeiro(a)**, em 27/02/2025, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 163727222 código CRC= C06A8C6A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br

00053-00047738/2023-74

Doc. SEI/GDF 163727222



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Justificativa - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00053-00047738/2023-74

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2025-SSPDF.

OBJETO: Aquisição de solução integrada com licença perpétua de produtos Microsoft para gerenciamento de projetos, programas e portfólio para atender demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Subsecretaria, com o Relatório de Recurso (163727222) apresentado pelo Pregoeiro no qual relata que foi tomada a decisão manter a habilitação da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A, CNPJ n° 19.877.285/0002-52, no Pregão Eletrônico n° 90001/2025-SSP.

No presente Recurso Administrativo a recorrente alega em apertada síntese, que a recorrida não demonstrou experiência na execução dos serviços, argumentando detidamente sobre os atestados de capacidade enviados e, desta forma, não atendendo aos requisitos MÍNIMOS para qualificação técnica do Edital em comento. Quanto ao alegado pela recorrente, cabe esclarecer que, conforme relatório técnico da área demandante (162139685 e 162959998), a habilitação da recorrida atende a todas as especificações do Edital, mormente o Item 7 e seguintes do Edital, conforme diligências que atestaram tais condições preexistentes de participação no certame em tela.

Assim, o entendimento demonstrado pelo Pregoeiro está harmônico com o Edital do Certame e com a manifestação da Área técnica demandante, conforme Memorando n° 14/2025 - CBMDF/EMG/SEGEP (162139685).

Além do exposto, a habilitação da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A está em perfeita consonância com o Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, bem como com os deveres do pregoeiro na condução do certame, senão vejamos.

Acórdão n° 1963/2018 – Plenário/TCU

(...)

10.4. “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de

oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o angustamento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

REOMS 136393320134013600/STJ

(...)

"Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.

2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial a que se nega provimento."

(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA), in verbis.

Do Edital:

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3.1 do edital, [...].

2. DECISÃO

Por todo o exposto, observo que a decisão do Pregoeiro foi esculpida com base nas exigências previstas no Edital do Certame (160870464), bem como pelos apontamentos da Seção de Gestão Estratégica e Projetos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, área técnica e demandante, externados no Memorando nº 14/2025 - CBMDF/EMG/SEGEP (162139685).

A decisão do Pregoeiro de manter a habilitação da Licitante LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A, foi tomada com base no item 6.1 do Edital e entendimento pacífico dos égrégios Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça;

Por todo o exposto, julgo improcedente as razões de recurso apresentadas pela Licitante IUNEX SOLUÇÕES LTDA e assim, mantenho integralmente a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A neste certame.

SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE - Matr.1718873-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 27/02/2025, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=164236657)
verificador= **164236657** código CRC= **AED2C18B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br

00053-00047738/2023-74

Doc. SEI/GDF 164236657